



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

PUBLICAÇÃO  
... 05-2011  
... 11  
FUNÇÃO (A)

**LEI N.º 396  
DE 02 DE MAIO DE 2011**

Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundações Públicas.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de qualquer dos Poderes e Fundações Públicas.

**Art. 2º.** Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às funções, venha causar danos à integridade psíquica ou física e à autoestima do servidor, prejudicando também o serviço público prestado e a própria carreira do servidor atingido.

**Parágrafo único.** Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

I – cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;

II – exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;

III – reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 396  
DE 02 DE MAIO DE 2011**

IV – sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;

V – submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional.

**Art. 3º.** O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por parte do superior imediato;

II – suspensão determinada por este em caso de reincidência;

III – demissão, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

**Art. 4º.** Por iniciativa do servidor ofendido ou por ação da autoridade conhecedora da ação por assédio moral, ser promovida sua imediata apuração, por sindicância ou por processo administrativo.

**§ 1º.** A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

**§ 2º.** Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da Administração ou Fundação, sob pena de nulidade.

**Art. 5º.** Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundações Públicas Municipais, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 396  
DE 02 DE MAIO DE 2011**

necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagarto, 02 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

  
**JOSÉ VALMIR MONTEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**Floriano Santos Fonseca**  
**Secretário Municipal da Administração**

  
**Agenor de Souza Viana Neto**  
**Procurador-Geral do Município**